



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100531/2007-48
Recurso nº 910.770 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.764 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ VANDERLEI QUEVEDO DE AVILA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº. 11).

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ VANDERLEI QUEVEDO DE AVILA, foi lavrado notificação de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física que revisou o ano-calendário de 2004. O lançamento constitui um crédito tributário de R\$ 1.217,53.

As infrações apontadas foram:

Dedução indevida de incentivo no valor de R\$ 718,00;

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$.459,00;

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, sendo glosado o valor de R\$.478,87;

Cientificado, o interessado em 23/04/2007, apresenta suas razões destacando entre outras:

- que houve erro no lançamento da dedução de incentivo, sendo que o valor deveria ter sido lançado como despesa de instrução;

- que a diferença do IRRF trata-se de ação trabalhista contra o Instituto Nacional de Seguro Nacional que efetuou o pagamento e não informou através de DIRF sendo que também foi apresentado comprovante de recebimento, cópia do espelho e do processo.

- que o valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), houve esquecimento de informar.

A DRJ-Porto Alegre ao apreciar as razões do recurso, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-Calendário: 2004

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO COMPROVAÇÃO

Contribuinte não apresentou documentação de acordo com a legislação que permitissem alterar a base de cálculo do ajuste anual, na maneira pretendida na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o recorrente apresenta recurso voluntário de fls. 101 e 102, onde alega os seguintes pontos:

- Da prescrição intercorrente.
- Da decadência do Lançamento.
- Do mérito questiona a exigência, indicando ser o tempo fator de limitação

ao exercício.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo portanto, ser conhecido.

Trata-se de exigência de IRPF relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2004, decorrente de omissão de rendimentos e glosas efetuadas.

O recorrente em seu recurso limita-se a questionar aspectos preliminares, não debatendo qualquer aspecto de mérito.

Da Preliminar – Prescrição Intercorrente

Primeiramente, cabe observar que não se aplica ao processo administrativo a denominada “prescrição intercorrente”. A matéria em questão já é objeto da Súmula n. 11 deste Conselho, ficando dispensadas maiores considerações a respeito do tema:

“Súmula CARF nº. 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Da Preliminar de Decadência

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o ano de 2004, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2005, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2009, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 2004. Eventualmente até 31/12/2010, caso se considere a contagem segundo o artigo 173 do CTN.

No caso concreto, tendo em vista que o contribuinte apresentou sua impugnação em 23/04/2007, não há modo ou tese jurídica, que reconheça decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Em suma, não há como considerar o lançamento do ano de 2004 como decadente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Uma vez que no mérito não há reparos a realizar a decisão recorrida e tendo em vista que não foram apresentados qualquer novos elementos, é de se acompanhar o arrazoado daquela no julgamento da questão.

Ante exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA